



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394726-19.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes 23.236.080 VINCENZA MILAZZO DILONARDO e VINCENZA MILAZZO DULONARDO, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.855

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2394726-19.2024.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTES : 23.236.080 VINCENZA MILAZZO DILONARDO e OUTRA
AGRAVADA : BRADESCO SAÚDE S/A
COMARCA : SÃO PAULO / CENTRAL – 9ª VARA CÍVEL

TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE QUE HOVE IRREGULAR CANCELAMENTO DO CONTRATO. AUSÊNCIA, TODAVIA, DE PROVA CONCRETA DA CESSAÇÃO, PELA OPERADORA, DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ASSISTENCIAIS. CONDUTA DA RÉ QUE SE LIMITOU À SOLICITAÇÃO DE QUE OS BENEFICIÁRIOS COMPROVASSEM SUAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PARA PERMANÊNCIA NA APÓLICE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA, ASSIM, QUE NÃO SE VISLUMBRAM. PROBABILIDADE DO DIREITO QUE SE VÊ COMPROMETIDA. EXAME DA MATÉRIA QUE EXIGE A ANÁLISE DA APÓLICE E DE SUAS CLÁUSULAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer ajuizada em face de operadora de plano de saúde, contra decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência, consistente em compelir a ré a não rescindir o contrato de plano de saúde firmado entre as partes, garantindo sua manutenção em favor de todos os beneficiários do plano, notadamente o sr. Vito Dilonardo Júnior.

As agravantes pugnam a concessão da medida. Dizem terem sido surpreendidas pelo encaminhamento de notificação, pela

operadora, instando-as a comprovarem a condição pessoal de elegibilidade do Sr. Vito para permanência na qualidade de beneficiário do plano, sob pena de rescisão do contrato no prazo de sessenta dias. Argumentam que o plano encontra-se ativo desde 2015 e que jamais fora necessária a comprovação de qualquer tipo de vinculação ou condição pessoal de elegibilidade de qualquer beneficiário. Asseveram que postularam a dilação do prazo para que efetuem tal comprovação – sem resposta manifestada pela ré – e acrescentam que o sr. Vito consta como sócio no contrato social da pessoa jurídica estipulante da apólice coletiva. Salientam que a situação é bastante aflitiva, na medida em que a ameaça de rescisão do contrato não veio acompanhada de qualquer oferta de migração ou portabilidade de carências. Argumentam, por fim, com a tese de *supressio*, na medida em que o contrato já vigora há cerca de uma década e nunca lhes foi exigida qualquer comprovação de tal natureza. Concluem pela reforma.

O pedido de concessão foi indeferido pelo exmo. Sr. Des. Grava Brazil, em decisão proferida em 20.12.2024, no Plantão Judicial de Segundo Grau, *ad referendum* deste Relator Sorteado (fls. 27/31).

Mantida, em 18.2.2025, a decisão monocrática proferida pelo e. Desembargador plantonista (fl. 33), o recurso foi processado e sobreveio a contraminuta (fls. 36/44).

É o relatório.

2. Sem sucesso o reclamo, ressalvadas embora as razões do inconformismo.

Como decidi recentemente, no julgamento do AI n. 2043229-05.2025.8.26.0000, interposto pelas mesmas agravantes contra decisão posterior do Juízo, que manteve o indeferimento da tutela de urgência, os pressupostos necessários à sua concessão não se faziam mesmo presentes, no caso concreto.

Assim anotei, na oportunidade:

“Os demandantes propuseram a demanda pleiteando, em resumo, a condenação da requerida a manter ativo o contrato em relação a todos os beneficiários – em

especial ao coautor Vito Dilonardo Júnior, já idoso.

Não consta dos autos, como bem consignou a r. decisão hostilizada, prova segura de que o contrato tenha sido efetivamente cancelado. Disto não faz prova o singelo *print* colacionado (fl. 48 dos autos de origem), anotando-se que a solicitação de comprovação de pressupostos contratuais de filiação ou elegibilidade não constitui, por si só, *prima facie*, conduta abusiva praticada pela operadora requerida.

É preciso ficar claro que, nos estreitos limites da matéria posta no agravo – diante da justaposição de bens jurídicos diversos, ou seja, patrimônio e saúde –, a solução favorável à parte hipossuficiente, em contrato de adesão, que se vê protegido pelo Código de Defesa do Consumidor, **nem sempre** pode revelar o desfecho mais adequado, especialmente *em sede de juízo preliminar*.

Como já tive a oportunidade de frisar em julgamentos anteriores, nunca é demais lembrar, a concessão da tutela de urgência augura dois pressupostos básicos: (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; tais requisitos são aditivos, o que significa que, na ausência de um deles, deve ser indeferido o pedido.

No caso sob exame, verifica-se a ausência, quando menos, do primeiro dos supracitados requisitos, uma vez que – repita-se – há prova concreta apenas no sentido de que a operadora ré instou os beneficiários à comprovação do preenchimento de seus requisitos pessoais de elegibilidade, não de que o contrato tenha sido efetivamente cancelado.

Aliás, assevera a doutrina que **“No juízo equilibrado a ser feito para evitar a transferência para o réu dos**

problemas do autor, o juiz levará em conta o modo como a medida poderá atingir a esfera de direitos daquele, porque não lhe é lícito despir um santo para vestir outro” (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, in “A Reforma do Código de Processo Civil”, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996, p. 147).

De resto, o julgamento do mérito da demanda exige a análise do contrato e de suas cláusulas, inclusive para se verificar-se, de maneira concreta, se alguma abusividade deflui da relatada conduta da operadora demandada.

O juízo de prudência, portanto, recomenda a espera do regular trâmite processual, até para que não se esteja a prejudicar a causa.

De rigor, assim, a manutenção da decisão agravada”.

Se a r. decisão *posterior* do Juízo, reexaminada (e confirmada) por este Colegiado na oportunidade do julgamento do Agravo de Instrumento *supra* referido, indeferiu a tutela provisória de urgência mesmo após a apresentação de prova documental suplementar pelos demandantes, certo está que, na ocasião do primitivo indeferimento (ora *sub examine*), os requisitos necessários à sua concessão tampouco se faziam presentes.

Daí porque correto o indeferimento, não estando a r. decisão hostilizada a merecer a crítica que se lhe dirigiu.

Em resumo: nada a alterar.

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator